



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.848 - PB (2013/0357561-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **JOSÉ FERREIRA DE SOUZA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESOLUÇÃO 1.166/2005 DA ANTT. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA *LEGALIDADE*. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Corte de origem, ao decidir que houve o extrapolamento do poder regulamentar – porquanto a exigência do pagamento de multas administrativas para a renovação/concessão do CRF, estabelecida pela Resolução 1.166/2005, não tem amparo na Lei 10.233/2001 – utilizou-se de fundamentação de natureza constitucional.

3. Tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia sob enfoque dos princípios constitucionais da *legalidade* e do *limite no poder regulamentar*, a matéria não pode ser examinada em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.848 - PB (2013/0357561-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **JOSÉ FERREIRA DE SOUZA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso (fls. 411-413, e-STJ).

A agravante afirma que "houve, sim, a apontada violação ao art. 535, II, do CPC. Por outro lado, não há fundamento constitucional apto, por si só, a manter o acórdão recorrido" (fl. 421, e-STJ). Aduz ainda que o STJ tem reconhecido o poder regulamentar das Agências Reguladoras em hipóteses como a dos autos.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.848 - PB (2013/0357561-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.2.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* consignou:

4. Da leitura dos aludidos dispositivos, constata-se que a restrição à concessão do CRF em face da existência de multas impeditivas é estabelecida por norma infralegal (Resolução 1166/2005), não encontrando amparo na Lei 10.233/01, que não traz em seu bojo a previsão das condutas que tipificariam as infrações administrativas.

5. Assim, inexistindo previsão legal, não poderia a Resolução 1166/2005 estabelecer como exigência para a renovação/concessão do CRF o pagamento das multas mencionadas nos autos. Isso porque com o advento da atual Constituição Federal passou a ser vedado ao Poder Executivo editar os chamados decretos autônomos, sendo permitido apenas expedir decretos regulamentares que visam tão somente estabelecer normas que permitam explicitar a forma de execução da lei regulamentada, como também menos ainda poderia fazê-lo através de resolução, por se tratar de ato de estirpe inferior, razão pela qual são ilegais os atos regulamentares que vão além do conteúdo previsto em lei.

Como se vê, a Corte de origem, ao decidir que houve o extrapolamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder regulamentar – porquanto a exigência do pagamento de multas administrativas para a renovação/concessão do CRF, estabelecida pela Resolução 1.166/2005, não tem amparo na Lei 10.233/2001 –, utilizou-se de fundamentação de natureza constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial, sob pena de violação da competência atribuída ao STF. Esta é a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO DE TRT QUE REGULAMENTA SERVIÇOS E ATIVIDADES ESSENCIAIS DURANTE O MOVIMENTO PARELISTA. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável reexaminar em recurso especial fundamentação constitucional de acórdão recorrido, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No caso, o acórdão regional valeu-se de interpretação do art. 93, XII, da CF/1988 para reconhecer a legalidade de resolução administrativa do TRT da 6ª Região que estabelece procedimentos a serem adotados no caso de paralisação de serviços por motivo de greve, determinando os serviços e atividades essenciais.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1410513/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO ELEITORAL. CHEFE DE CARTÓRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. INTEGRALIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia sob enfoque dos princípios constitucionais da legalidade e do limite no poder regulamentar, a matéria não pode ser examinada em recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação de legislação infraconstitucional.

2. "O fato de o acórdão recorrido estar calcado em fundamentos de ordem constitucional é também óbice intransponível para o exame do mérito, em sede de recurso especial, ainda que sob o pálio da divergência jurisprudencial" (AgRg no REsp nº 1.173.123/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/6/2011).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1023939/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe 08/09/2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESCRIVÃES ELEITORAIS. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL, DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU A QUESTÃO COM BASE EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO STF. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Fundado o aresto recorrido em fundamento exclusivamente constitucional (princípios constitucionais da legalidade e do limite no poder regulamentar), revela-se imprópria a veiculação da matéria em Recurso Especial, em razão dos contornos definidos pela Carta Magna, no art. 105, III.

2. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(AgRg no REsp 1198970/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/03/2012).

Desse modo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0357561-3

**AgRg no
REsp 1.413.848 / PB**

Números Origem: 00081374720114058200 1374720114058200 22740 81374720114058200

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.